

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0037478-70.2019.8.19.0000
RECORRENTE: JORGE DE SOUZA
RECORRIDO: FLORDELIS SANTOS DE SOUZA
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO

DECISÃO

Verifico que o assistente de acusação veio aos autos do presente Recurso em Sentido Estrito para agora, após a cassação do mandato parlamentar da ré Flordelis Santos de Souza, para pleitear a sua prisão preventiva.

Trata-se de matéria estranha ao objeto deste recurso em sentido estrito.

Embora guarde aparente ilegitimidade para exercer o pedido de custódia cautelar, certo é que não estaria inibido de fazê-lo, conforme a dicção do Art. 311 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12403/2011.

Contudo, esse tema relativo ao decreto de prisão ainda não foi questionado em 1º grau de jurisdição e, por isso, cabe a d. Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói conhecer e decidir acerca do mesmo.

A lei processual prevê isso e por essa razão intuitiva a apreciação do feito pelo juiz que dirige o processo de conhecimento e que, na espécie, cuidou de presidir a instrução reúne, indubitavelmente, competência originariamente para fazer uma avaliação dos requisitos para decretação da prisão preventiva.

Portanto, deixo de conhecer do petitório de fls. 25.736/25.757, com pedido de decretação da custódia cautelar da ré Flordelis e a manifestação de sua defesa, bem como a petição defensiva de fls. 25.764/25.767, com justificativas para sua viagem à Brasília e a ocorrência de sinal de alerta luminoso em sua tornozeleira eletrônica, oportunizando ao Assistente de acusação que refaça o seu pedido junto ao r. juízo *a quo*, de forma que o presente Recurso em Sentido Estrito possa ter o seu regular andamento, principalmente em razão da existência de relevante questão suscitada quanto à colidência de interesses entre as rés Marzy Teixeira e Rayane dos Santos Oliveira e Flordelis Santos de Souza, todas representadas pela mesma banca de advogados.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021.

DES. CELSO FERREIRA FILHO
RELATOR